



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962346 - SC
(2021/0282908-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

2. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 23/4/2013 (fl. 236) e a sentença condenatória foi proferida em 3/7/2018 – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, portanto, não está caracterizada a infringência do art. 28-A do CPP.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.346 - SC
(2021/0282908-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR CARDOSO agrava da decisão de fls. 707-710, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve inalterada a pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a correta interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal deve ser aquela que permite o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao acusado sempre que o feito ainda não tenha transitado em julgado.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja "reformado o acórdão impugnado para converter o julgamento em diligência, a fim de intimar o Ministério Público na origem para propor acordo de não persecução penal à recorrente, na forma do art. 28-A do CPP" (fl. 730).

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.346 - SC
(2021/0282908-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.
2. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 23/4/2013 (fl. 236) e a sentença condenatória foi proferida em 3/7/2018 – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, portanto, não está caracterizada a infringência do art. 28-A do CPP.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as alegações despendidas pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, assentei que, no tocante ao acordo de não persecução penal, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do **HC n. 628.647/SC**, passou a adotar o entendimento de que a retroatividade da norma que introduziu o ANPP **deve se limitar aos casos em que não houve o recebimento de denúncia**.

Essa também é a posição adotada pela Quinta Turma: "a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço" (**AgRg no AREsp n. 1.909.408/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 13/10/2021).

No caso dos autos, **a denúncia foi recebida em 23/4/2013 (fl. 236) e a sentença condenatória foi proferida em 3/7/2018 – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020**. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, **não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, portanto, não está caracterizada a infringência do art. 28-A do CPP**.

Nesse mesmo sentido:

[...]

2. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, reproduzida por ambas as Turmas criminais - entendimento igualmente adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal -, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia (ut, **AgRg no AREsp n. 1.943.977/MS**, relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, DJe de 17/5/2022.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.993.858/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 30/5/2022)

[...]

3. Embora o acordo de não persecução penal possa ser aplicado a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, a denúncia não pode ter sido recebida.

4. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o caráter hediondo da condenação por tráfico privilegiado.

(AgRg no REsp n. 1.907.557/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 26/5/2022)

[...]

1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021).

[...].

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 706.066/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/5/2022)

Assim, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0282908-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.962.346 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00239072020128240008 239072020128240008 8120239075

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.